



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Dispõe sobre a aposentadoria especial para carteiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria do carteiro, nos termos do inciso II do artigo 202, da Constituição Federal, que estabelece aposentadoria em tempo inferior aos trinta e cinco anos de trabalho para homem, e após trinta a mulher, se sujeitos a trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º O carteiro fará jus à aposentadoria após vinte e cinco anos de exercício continuo nesta atividade.

Art. 3º Serão considerados tempo de efetivo serviço em atividade de risco, para efeitos dessa lei, as férias, as ausências justificadas, as licenças e afastamentos remunerados, as licenças para exercício de mandato classista e eletivo e o tempo de atividade militar.

Art. 4º Os proventos da aposentadoria de trata esta Lei terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 5º Os proventos da aposentadoria de que trata esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos trabalhadores em atividade.

Art. 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos trabalhadores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

Art. 7º O valor mensal da pensão por morte corresponderá a cem por cento do valor da aposentadoria que o trabalhador recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentados por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 8º São Válidas as aposentadorias concedidas até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º O artigo 1º da lei 10.446 de 08 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI.

Art. 10º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a relevância da matéria originalmente apresentado pelo ex Deputado Delegado Protógenes no ano de 2013, retomamos nessa legislatura a proposta, considerando os benefícios para o trabalhador.

Um estudo realizado em São Paulo, envolvendo os trabalhadores dos Correios da base do SINTECT/SP, revelou um significativo comprometimento da saúde física e mental dos Carteiros, em decorrência das cargas de trabalho fisiológicas, mecânicas, físicas e psíquicas a que estão continuamente expostos.

Como foi demonstrado neste estudo, após 5 anos de trabalho já se observam sinais de desgaste físico e mental dos trabalhadores, que se acentuam progressivamente com o passar dos anos de trabalho.

Isto esta na raiz do fato de praticamente a quase totalidade das aposentadorias de trabalhadores dos Correios ser por invalidez.

O conhecimento propiciado pelo estudo promovido pelo SINTECT/SP pode ser apreendido em maior profundidade em publicação na forma de um livro – “ Saúde e Trabalho nos Correios” -, disponibilizado em forma impressa e eletrônica na Biblioteca do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado ORLANDO SILVA**  
PCdoB/SP